

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA/ES
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
POCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18658/2018**

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A signatária **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro Civit I, Serra/ES. CEP 29.168-030 vem, tempestivamente, por seu representante legal, na forma de seu contrato social, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, face ao descritivo estabelecido por esta r. Administração nos termos do Edital epigrafado, com base nos fatos e fundamentos adiante dispostos.

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I - CEP: 29.168-030 - SERRA - ES
Telefone: (021) 3557 -1500

Endereços recebimento de empenhas:
thaina@medlevensohn.com.br; robsondepaulo@medlevensohn.com.br; nelson.sabra@medlevensohn.com.br;
licitacao@medlevensohn.com.br; faturamento@medlevensohn.com.br

Neste ponto, ao acolher a análise deste documento, esta douta Administração assegurará a legalidade do certame, em especial atos que decorram de erro e vício de forma sanável, sem prejuízo das normas contidas na legislação.

1. Admissibilidade e Legalidade

É bem de ver que, esta douta Administração ao acolher os argumentos que aqui serão expostos, demonstra seu interesse na amplitude de participação de potenciais fornecedores e, ao mesmo tempo, denota sua pré-disposição em identificar eventuais falhas ou restrições que poderão frustrar a presente aquisição.

Não obstante, cumpre ponderar que, a análise deste instrumento por parte desta d. Administração, é medida benéfica que gerará, uma vez acolhida, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário.

Isto pois, o conteúdo aqui expresso em sua essência, visa corrigir imperfeições do ato convocatório que - invariavelmente - cercearão, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

Importante ressaltar que a recusa ao direito de apresentação de pedido de esclarecimento, contestação, impugnação ou recurso é inconstitucional, não permitindo a lei esta privação.

Por fim, a contestação ao ato convocatório permite a **análise das regras editalícias sob o ponto de vista do setor privado**, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas no edital.

2. Revisão do Descritivo do Edital

Da análise da descrição do produto contida no Edital do certame em tela, se extrai flagrante direcionamento do certame, restringindo consideravelmente o rol de participantes no processo licitatório.

Com efeito, resta prejudicada a competitividade do certame e, fatalmente, ceifa potenciais licitantes capazes de oferecer produtos de igual ou superior qualidade, por preços vantajosos à esta r. Administração, senão veja-se:

ITEM 1 – “TIRA REAGENTE PARA DOSAGEM DE GLICEMIA CAPILAR
– para determinação quantitativa de glicose em sangue capilar através de monitor de glicemia compatível. Faixa de medição: 10~20 a 500~600 mg/dl. **Metodologia de leitura: metodologia enzima desidrogenase** (para minimizar a ação de substâncias interferentes). (...)”

Como se vê, o texto do Edital exige que as licitantes participantes ofertem proposta para aparelho que utilize química enzimática de desidrogenase o que, como será demonstrado, não oferece qualquer benefício – seja ao paciente, seja à Administração – além de onerar o contrato.

Com efeito, a manutenção de tal exigência impossibilitará a participação no certame de diversas empresas licitantes, aptas a contratar com a Administração e a oferecer produtos de qualidade igual ou até superior.

Portanto, tratar-se de exigência que afronta diretamente o princípio da competitividade, trazendo prejuízos incalculáveis à Administração, ao Erário e ao interesse Público.

3. Considerações sobre a Desidrogenase

Atualmente, além da enzima por desidrogenase, há outras técnicas comumente praticadas pelo mercado, como por exemplo, a oxidase.

Não obstante a desidrogenase e a oxidase consistirem em técnicas distintas, a conclusão é a mesma, não havendo pois, quaisquer divergências no resultado apresentado. Sendo a única diferença a técnica utilizada para alcançar o desfecho pretendido.

Sendo assim, qual vantagem esta Administração encontra para justificar ao Erário o aumento do custo desta contratação sem com isso obter benefício?

Cumprir frisar que a escolha de apenas uma das técnicas comumente utilizadas pelo mercado é mera opção desta r. Administração, que não traz qualquer vantagem ou benefício ao Erário, já que **não existe distinção entre os resultados obtidos** com a técnica da desidrogenase ou da oxidase. Como já dito alhures, a única diferença é a técnica utilizada para alcançar o mesmo fim.

Dessa forma, considerando que o objetivo final será alcançado independente da técnica utilizada, pergunta-se:

- I. Qual a necessidade desta r. Administração em exigir que os licitantes participantes sejam aqueles, e tão somente aqueles, que disponham de uma técnica específica (desidrogenase)?
- II. Qual vantagem esta r. Administração vislumbra ao limitar o rol de participantes neste certame em prol desta **escolha**?

Importa ressaltar as orientações do Egrégio Tribunal de Contas que consignam exatamente a impossibilidade das especificações técnicas restringirem a participação de um maior número de interessados no processo licitatório.

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Rua Dois, 5/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168-030 - SERRA - ES
Telefone: (021) 3557 -1500

Endereços recebimento de empenhos:

thaina@medlevensohn.com.br; robsondepaulo@medlevensohn.com.br; nelson.sabra@medlevensohn.com.br;
licitacao@medlevensohn.com.br; faturamento@medlevensohn.com.br

"2. (...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores. (...)" (Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Processo CON-04/03646740. Parecer COG-268/04)." (g. n.)

Na mesma linha, Marçal Justen Filho nos ensina:

"Isso significa que será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. São Paulo: Dialética, 2009, p. 84. g. n.)

Não é o que se percebe do texto ora impugnado.

Isso pois, de acordo com o art. 15, inc. I, da Lei 8.666/93, não basta a Administração Pública, simplesmente inserir as características pretendidas no edital, elas precisam visar a ampliação do rol de licitantes de modo a alcançar o principal objetivo dos processos licitatórios - ou seja - encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A padronização, é ato prévio à licitação, deve preservar os princípios da isonomia, publicidade, razoabilidade, economicidade, competitividade e

vantajosidade. Deve-se constar em processo próprio, com toda instrução disposta, e deverá ser efetuada por comissão devidamente designada, responsável pela instrução, contar com parecer jurídico, dispor de aprovação por parte da autoridade máxima do órgão e ser publicada em imprensa oficial.

A padronização não deve visar abater potenciais licitantes.

Portanto, conclui-se que a manutenção da exigência de química enzimática de desidrogenase trará sérios prejuízos à Administração, haja vista tratar-se de exigência excessiva, de carácter subjetivo, com impactos profundamente lesivos à Administração e ao Erário, já que diversos fabricantes restarão inabilitados apesar de serem plenamente capazes de fornecer produtos com alta qualidade e resultados igualmente satisfatórios.

Por fim, como se percebe, não há razões plausíveis de quaisquer naturezas, sobretudo, técnicas, capazes de justificar a escolha por somente a glicose desidrogenase como expresso no descritivo.

3.1 Esclarecimentos quanto a Oxigenoterapia

Oxigenoterapia X Oxidase

O oxigênio é uma necessidade básica para todos os seres humanos. O ar que respiramos contém 21% de oxigênio. Essa quantidade é suficiente para pessoas com pulmões saudáveis e até para muitas com doença pulmonar.

Entretanto, pacientes que se encontram em algumas situações críticas são incapazes de obter oxigênio suficiente através da respiração normal e precisam de oxigênio extra para manter as funções vitais normais.

A terapia com oxigênio extra, aqui chamada de oxigenoterapia, visa trazer a oxigenação do sangue para os níveis normais, geralmente com aporte

externo de oxigênio. A meta geral do tratamento é manter a oxigenação em nível apropriado às necessidades do seu corpo, ou seja, SatO₂ igual a 88% ou acima.

a) Parâmetros da oxigenoterapia

Apesar de ser um dado isolado, a Pressão Parcial de Oxigênio (pO₂) sinaliza a quantidade de oxigênio dissolvido no sangue e tem sido comumente utilizada na avaliação da interferência do oxigênio em medições de glicose no sangue.

Cabe ressaltar que, durante a medição de glicemia capilar, mesmo em pacientes altamente ventilados, a amostra de sangue obtida por este acesso não vai sofrer alterações significativas na concentração de pO₂.

b) Interferência em resultados de glicemia em tiras de autoteste

Muito se especula sobre a interferência do oxigênio em sistemas de glicemia, tanto para as reações mediadas pela enzima glicose desidrogenase como pela glicose oxidase. A partir da estrutura química da enzima reagente, é de se supor que interferências maiores podem ser observadas em tiras baseadas na glicose oxidase, em condições de baixa e alta oxigenação, entretanto frise-se, não nos níveis normais de PO₂.

Importante destacar que, na prática, esta interferência pode ocorrer, entretanto varia em função do fabricante, ou seja, pode estar presente em tiras de certos fabricantes e não em outras. A explicação para esta diferença está nos mediadores da reação.

Explicando: todas as reações que ocorrem nas tiras de glicemia são moduladas por mediadores. Se por um lado o oxigênio influi mais fortemente nas reações envolvendo a enzima glicose oxidase (lembrando que o oxigênio também está presente na estrutura da glicose desidrogenase), alguns mediadores sofrem menor interferência do oxigênio durante a reação.

Portanto, o mediador utilizado na reação vai definir o grau de interferência que o oxigênio pode causar no resultado de glicemia.

Reações mediadas por Ferrocene (Fe) interferem mais do que reações mediadas por Rutênio (Ru), devido às características químicas destes mediadores. O Ferrocene (Fe) apresenta íon Ferro na estrutura molecular sendo, portanto, mais suscetível à presença de oxigênio do que o Rutênio (Ru).

Durante muito tempo as tiras baseadas na glicose oxidase utilizaram o Fe, entretanto gerações mais recentes desta tecnologia de medição substituíram pelo mediador Ru como forma de reduzir a interferência do oxigênio, o caso do produto *On Call® Plus*, ofertado pela recorrente **MEDLEVENSOHN**.

Portanto, conforme aqui exposto detalhadamente, resta claro que a afirmação sobre a oxigenoterapia não se aplica a todas as tiras baseadas na enzima glicose oxidase, o que não justifica a exclusão desta enzima no processo licitatório.

3.2 Glicose Oxidase e interferência com Oxigenoterapia/oxigênio

Aqui, cumpre detalhar de forma mais técnica a glicose Oxidase e a interferência com Oxigenoterapia.

Sistemas que utilizam a glicose oxidase utilizam o oxigênio como receptor de elétrons, desta forma, a escassez ou excesso de oxigênio pode interferir na formação de elétrons a ser medido.

Como o oxigênio, diversas outras substâncias, endógenas ou exógenas, tem capacidade de interferir na acurácia das medições de glicose com glicosímetros portáteis.

Portanto, a questão a ser esclarecida não é se há ou não interferência do oxigênio em sistemas à base de glicose oxidase, mas sim qual o limite desta interferência e se estes limites são usuais de serem atingidos na prática clínica diária.

Um primeiro conceito relevante para este entendimento é a pressão parcial de oxigênio no sangue (PO₂), parâmetro que reflete diretamente a quantidade de oxigênio (O₂) dissolvida no plasma, sendo um índice mais sensível que a saturação de oxigênio para avaliação das trocas gasosas. Valores abaixo da normalidade indicam trocas gasosas ineficientes e valores acima da normalidade indicam sobrecarga de oxigênio.

A PO₂ apresenta variações no organismo humano em homeostase.

Quando o sangue arterial sai dos pulmões e alcança a microcirculação, seu valor é de cerca de 95 mmHg (80 a 100 mmHg). Já no sangue venoso é de cerca de 35 a 40 mmHg. No sangue capilar, como existe uma mistura de sangue de arteríolas e vênulas, a PO₂ pode sofrer variação em função do sítio e técnica de coleta, podendo variar de 40 a valores superiores a 70 mmHg.

Além disto, variações da Pressão parcial de oxigênio no sangue arterial costumam ser muito mais proeminentes que no sangue venoso, seja em situações de hipo ou hiperventilação. Isto quer dizer que, mesmo em situações mais extremas, o oxigênio dissolvido no plasma venoso tende a permanecer mais estável, apresentando somente pequenas variações.

Os estudos realizados para avaliar a influência da pressão parcial de oxigênio em amostras sanguíneas na acurácia dos sistemas de glicosímetros à base de glicose oxidase utilizaram amostras sanguíneas oxigenadas artificialmente, atingindo valores superiores a 150 mmHg.

Para efeito comparativo, a pressão parcial de oxigênio no ar atmosférico se aproxima de 160 mmHg. Portanto, as amostras utilizadas possuíam oxigênio livre no plasma em quantidade muito superior ao que se espera no sangue arterial e/ou venoso humano.

Deste modo, tais estudos não deveriam nortear as decisões relacionadas à interferência de oxigenoterapia na acurácia dos sistemas com enzima oxidase, uma vez que não refletem a realidade da prática clínica cotidiana.

A oxigenoterapia, seja através de técnicas invasivas ou não invasivas, consiste na administração de oxigênio acima da concentração do gás ambiental normal (21%), de forma a manter a oxigenação tecidual adequada, corrigindo a hipoxemia e, conseqüentemente, promovendo a diminuição da carga de trabalho cardiopulmonar através da elevação dos níveis alveolar e sanguíneo de oxigênio.

Segundo a "American Association for Respiratory Care" (AARC), as indicações básicas de oxigenoterapia são: PaO₂ < 60 mmHg ou Sat O₂ < 90 % (em ar ambiente), Sat O₂ < 88% durante a deambulação, exercício ou sono em portadores de doenças cardiorrespiratórias, IAM, Intoxicação por gases (monóxido de carbono) e envenenamento por cianeto.

Todos os consensos de terapia intensiva, nacionais ou internacionais, definem que o objetivo da ventilação/oxigenoterapia é produzir tensão de dióxido de carbono arterial normal e manter tensão de oxigênio arterial normal, isto é, pressão parcial de dióxido de carbono no sangue arterial entre 35 e 45 mmHg e pressão parcial de oxigênio no sangue arterial entre 95 e 100 mmHg.

Conseqüentemente, as pressões parciais de oxigênio em sangue venoso e capilar também estarão dentro de limites aceitáveis.

Desta forma, pacientes são submetidos à oxigenoterapia com o objetivo de restituir a homeostase, devendo, portanto, permanecer dentro dos parâmetros fisiológicos de oxigenação.

Esta argumentação é corroborada em função dos efeitos tóxicos de concentrações elevadas de oxigênio nos indivíduos, amplamente estudados e disponíveis na literatura científica. Em seres humanos e animais, condições de hiperóxia podem causar uma variedade de lesões pulmonares, que vão desde traqueobronquite, passando por lesões alveolares difusas, até comprometimento do sistema nervoso central e cardiovascular.

A utilização de glicosímetros portáteis em pacientes em ambiente hospitalar deve levar em consideração outros aspectos. Um conjunto de substâncias pode interferir na acurácia das medidas de glicemia. Açúcares como maltose e xilose podem interferir nas mensurações dos monitores que utilizam a reação da glicose desidrogenase. A Icodextrina, utilizada em alguns fluidos de diálise peritoneal, pode aumentar o valor da glicose medida pela reação da glicose desidrogenase de forma significativa, o que pode levar a tomadas de decisões clínicas equivocadas.

Da mesma forma, a administração de Ceftriaxona, um antibiótico de uso relativamente comum, afeta os resultados destes glicosímetros. Sistemas baseados na enzima glicose oxidase, em função de sua elevada especificidade pela glicose, não são afetados por estes interferentes supracitados.

A enzima glicose oxidase se destaca pela sua alta especificidade para a glicose, o que se reflete na qualidade de desempenho, estando presente em grande número de sistemas de glicosímetros presentes no mercado.

Cabe ainda ressaltar como benefício adicional o fato de que não existem notificações pelas autoridades sanitárias referentes a sistemas a base de glicose oxidase. Os sistemas à base de glicose desidrogenase possuem dois alertas de tecnovigilância da ANVISA (nº 992 e 1596).

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Rua Dois, 5/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168-030 - SERRA - ES
Telefone: (021) 3557 -1500

Endereços recebimento de empenhos:

thaina@medlevensohn.com.br; robsondepaulo@medlevensohn.com.br; nelson.sabra@medlevensohn.com.br;
licitacao@medlevensohn.com.br; faturamento@medlevensohn.com.br

4. Atuação da Administração Pública

A luz do princípio da razoabilidade, tem-se que a atuação da Administração Pública, a despeito de dispor de discricionariedade na tomada de decisões e de vincular-se ao interesse público em suas posições, deve-se pautar também em critérios lógicos, racionais e adequados às circunstâncias diversas de cada situação fática.

Em conexão direta com o princípio da finalidade, além de se pautar nos objetivos que se almejou atingir ao elaborar certo dispositivo legal, é necessário que a Administração Pública aja em conformidade com uma análise crítica e minuciosa das especificidades de cada relação jurídica com os administrados.

Nessa esteira, recorre-se aos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiam a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, juridicamente invalidáveis – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.” (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira – Curso de Direito Administrativo. 31ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013. Malheiros Editora. P. 110.)

No que tange às exigências trazidas à baila pelo edital em comento, um dos pontos a se destacar é que não se trata de ato deliberativo e subjetivo para o qual esta administração esteja apta a realizar, afinal, não cabe à Administração

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168-030 - SERRA - ES
Telefone: (021) 3557 -1500

Endereços recebimento de empenhos:

thaina@medlevensohn.com.br; robsondepaulo@medlevensohn.com.br; nelson.sabra@medlevensohn.com.br;
licitacao@medlevensohn.com.br; faturamento@medlevensohn.com.br

fazer escolhas desnecessárias que visam apenas onerar o Erário sem com isso trazer qualquer benefício ou vantagem.

5. Afronta aos Princípios da Vantajosidade e da Economicidade

Com efeito, após dito à exaustão, não há justificativa que ampare a **escolha** da Administração em exigir apenas o **método da glicose desidrogenase**, como consta no Edital do certame em tela.

Tal discricionariedade desta Administração fatalmente acarretará prejuízos ao Erário e aos interesses Públicos, **privando esta municipalidade de selecionar a proposta mais vantajosa.**

Como se vê, como o devido respeito, não andou bem esta comissão de licitação ao descrever o produto nos termos do Edital, já que tal descrição possui caráter subjetivo onde esta r. Administração optou por determinada técnica em detrimento de outra tão eficiente quanto a primeira.

Ademais, é notório que tal escolha ceifa diversos outros licitantes - além desta impugnante - impedindo pois que este processo licitatório alcance seu principal objetivo: selecionar a proposta mais vantajosa, pelo menor preço.

Não restam dúvidas que, por se tratar de licitação do tipo menor preço, outro não pode ser o critério utilizado para selecionar a melhor proposta para a Administração senão o preço.

De modo que, na hipótese da técnica ser critério de seleção, este certame deveria ser do tipo TÉCNICA E PREÇO e não PREÇO, como foi publicado.

Desta feita, a alteração do disposto no descritivo do objeto no Edital é de rigor, a fim de que este instrumento convocatório cumpra seu objeto, observadas as disposições constantes da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações) e Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão).

6. Da Fundamentação Jurídica

É evidente que a Administração poderá estabelecer requisitos e condições para as suas contratações, não menos clara é a necessidade de se estabelecer características, se forem restritivas, **razoáveis, proporcionais e pertinentes**.

A lei é clara ao salientar que ao se estabelecer uma distinção, esta não pode basear-se em predileções ou aversões pessoais do Administrador, e que deve estar clara a demonstração de vantagem da decisão e do interesse público.

Nessa esteira, o **art. 3º, §1º**, da **Lei 8.666/93**, aduz que:

"Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Vale destacar o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I - CEP: 29.168-030 - SERRA - ES
Telefone: (021) 3557 -1500

Endereços recebimento de empenhos:

thaina@medlevensohn.com.br; robsondepaulo@medlevensohn.com.br; nelson.sabra@medlevensohn.com.br;
licitacao@medlevensohn.com.br; faturamento@medlevensohn.com.br

PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTE. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. **LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.** SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; **II. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo;** **III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública;** **IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa.** V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supraindividuais." (TJ-MG - AC: 10686100176235001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013) (g.n.)

Nesse sentido, é evidente que o simples direcionamento da licitação, sem comprovação de nítida vantagem ao interesse público, se propõe apenas a restringir o número de participantes no certame.

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I - CEP: 29.168-030 - SERRA - ES
Telefone: (021) 3557-1500

Endereços recebimento de empenhos:
thaina@medlevensohn.com.br; robsondepaulo@medlevensohn.com.br; nelson.sabra@medlevensohn.com.br;
licitacao@medlevensohn.com.br; faturamento@medlevensohn.com.br

Dessa forma, diminui-se a possibilidade de o Poder Público adquirir o produto ou serviço objeto da licitação com base na proposta mais vantajosa, tendo, assim, que dispor de maior quantidade de recursos, onerando cada vez mais a Administração.

Mesmo na hipótese prevista em Lei, o já supracitado, **art. 15, "caput", da Lei nº 8666/93**, que trata de padronização, dispõe que "as compras sempre que possível deverão", isso quer dizer que, está clara **a intenção do legislador ao restringir o poder discricionário dos agentes da administração que não ficam livres para considerar conveniência e oportunidade, mas simplesmente se é ou não possível a escolha por especificações ou padronizações, sem prejuízo dos princípios constitucionais.**

Por esse motivo, requer a ora impugnante que a Administração reanalise o teor do descritivo apresentado, visto que, prevalece o entendimento sumulado do Eg. Supremo Tribunal Federal, com base no regente princípio da autotutela, de que cabe a Administração Pública, **o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público.**

É válida a transcrição da referida Súmula nº 473 do E. Supremo Tribunal Federal:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (g.n.)

E, de fato, esta licitante já identificou e impugnou diversos editais que traziam esta mesma exigência e, diante dos argumentos apresentados, os

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I - CEP: 29.168-030 - SERRA - ES
Telefone: (021) 3557-1500

Endereços recebimento de empenhos:
thaina@medlevensohn.com.br; robsondepauic@medlevensohn.com.br; nelson.sabra@medlevensohn.com.br;
licitacao@medlevensohn.com.br; faturamento@medlevensohn.com.br

órgãos da administração decidiram alterar o texto do instrumento convocatório, ampliando a descrição do objeto licitado e assim aumentando consideravelmente o rol de licitantes do certame.

É o que se pode corroborar por meio dos pareceres em anexo.

Em suma, a **MEDLEVENSOHN**, anseia e requer que esta laboriosa Administração também se digne de reconhecer ter trazido à baila exigência restritiva e, com efeito, altere o texto do edital conforme requer esta impugnação.

Somente assim esta Administração estará colocando este processo licitatório nos trilhos da legalidade.

7. Pedidos

Uma vez demonstrados tempestiva e exaustivamente os fundamentos impeditivos de se manter o descritivo naqueles moldes, ceifando empresas licitantes e desprezando melhores ofertas a esta Administração, a ora impugnante **MEDLEVENSOHN**, espera e requer que esta municipalidade promova sua revisão, em especial seu caráter restritivo.

Diante do exposto, **como não se pode transigir quanto a legalidade dos atos administrativos praticados no curso de uma licitação, sobretudo quando os seus reflexos importam em prejuízos de dezenas de licitantes,** é que se requer a esta r. Administração Pública seja:

1. retirada a exigência **"QUE UTILIZE QUÍMICA ENZIMÁTICA DE DESIDROGENASE"**, passando a contemplar **"qualquer química enzimática"**, ou **"química de glicose desidrogenase ou glicose oxidase"**, de modo que assim sejam contemplados todos os fabricantes possíveis que ofereçam ao menos uma marca/modelo, e que corresponda, portanto ao padrão mercadológico atual.

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I - CEP: 29.168-030 - SERRA - ES
Telefone: (021) 3557-1500

Endereços recebimento de empenhos:

thaina@medlevensohn.com.br; robsondepaulo@medlevensohn.com.br; nelson.sabra@medlevensohn.com.br;
licitacao@medlevensohn.com.br; faturamento@medlevensohn.com.br

Somente assim, esta r. Administração não frustrará o certame alcançando a proposta mais vantajosa para o Erário, observando os mais mezinhos princípios dos processos licitatórios.

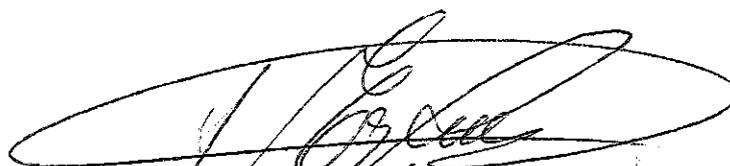
Por fim, a **MEDLEVENSOHN** se coloca ao inteiro dispor desta douda Autoridade para prestar todo e qualquer esclarecimento adicional.

Caso não seja este o entendimento, que esta r. Administração zele pelo previsto no **art. 4º, inc. XXI, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 7º, inc. III, do Dec. nº 3.555/00**, que garante a dupla apreciação.

Por fim, na hipótese desta r. Administração entender de forma diversa do que ora se expõe, o que se argumenta por mero debate, solicita desde já, cópia da íntegra dos autos para fundamentar denúncia no Tribunal de Contas.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2019


**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I - CEP: 29.168-030 - SERRA - ES
Telefone: (021) 3557-1500

Endereços recebimento de empenhos:

thaina@medlevensohn.com.br; robsondepaulo@medlevensohn.com.br; nelson.sabra@medlevensohn.com.br;
licitacao@medlevensohn.com.br; faturamento@medlevensohn.com.br